

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

27/06/2002

D.J. 01.08.2003

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2117-31

RECLAMAÇÃO N. 2.069-0 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

RECLAMANTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMADO: JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERALRECLAMADO: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200201000010112 DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADOS: GLÓRIA DE LOS ÁNGELES TREVIÑO RUIZ E OUTROS

ADVOGADO: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA E OUTRO

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTRADIÇÃO.  
RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O JUÍZO FEDERAL  
DE 1ª GRAU.

I. - Extradicação deferida pelo Supremo Tribunal Federal. Processo suspenso, dado que os extraditados requereram, na forma da Lei nº 9.474/97, a condição de refugiados (Extradições 783-México, 784-México e 785-México). Processando-se, administrativamente, o pedido, impetraram os extraditados mandado de segurança perante o Juízo de 1º grau. Competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento desse mandado de segurança, dado que as questões relacionadas com a extradicação são de sua competência, independentemente da qualidade da autoridade apontada coatora, tratando-se de **habeas corpus** e de mandado de segurança. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. - Reclamação julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na reclamação para avocar o processo de mandado de segurança em curso na 16ª Vara da Sessão Judiciária do Distrito Federal, bem como os autos do agravo de instrumento nele interposto, cassada a medida liminar concedida pelo juiz declarado incompetente. Vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 27 de junho de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

*Carlos Velloso*  
CARLOS VELLOSO - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

27/06/2002

TRIBUNAL PLENO

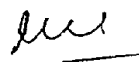
RECLAMAÇÃO N. 2.069-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO  
RECLAMANTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
RECLAMADO: JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL  
RECLAMADO: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200201000010112 DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
INTERESSADOS: GLÓRIA DE LOS ÁNGELES TREVIÑO RUIZ E OUTROS  
ADVOGADO: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **reclamação**, com pedido de liminar, formulado pelo **Procurador-Geral da República**, contra atos do MM. Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, praticados nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.031489-1, e do Juiz relator do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.001011-2, em curso perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Noticia o eminente Procurador-Geral que, em 17.11.2001, os extraditandos **GLORIA DE LOS ÁNGELES TREVIÑO RUIZ**, **MARIA RAQUENEL PORTILLO** e **SÉRGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ**, impetraram, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, mandado de segurança preventivo contra ato do Presidente e do Coordenador-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados-CONARE do Ministério da Justiça, tendo em vista



*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

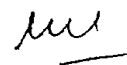
as declarações públicas do Ministro de Estado da Justiça, no sentido de que o pedido de refúgio seria negado pelo Conselho. A liminar foi deferida tão-somente para que o pedido não fosse julgado na Sessão Ordinária do dia 19.11.2001.

Informa, ainda, que, em 17.12.2001, o MM. Juiz titular da 16ª Vara Federal, a quem foi distribuído o feito, atendendo a novo requerimento dos impetrantes, suspendeu os efeitos da decisão do CONARE que denegara o pedido de reconhecimento da condição de refugiado até o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Contra essa decisão a União interpôs, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o agravo de instrumento nº 2002.01.00.001011-2, tendo o pedido de efeito suspensivo sido indeferido pelo relator.

Esclarece, entretanto, que no dia 14.12.2001, ou seja, em data anterior à decisão do MM. Juiz da 16ª Vara Federal acima referida, os extraditados já haviam interposto recurso da decisão do CONARE ao Ministro da Justiça e que, em razão disso, o processo fora remetido a esta autoridade.

Afirma, por isso, que "a ordem judicial, destinada ao CONARE, encontrou autoridade que não mais dispunha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, porquanto submetida a questão



*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

a instância superior." (fl. 04). Assevera, ademais, ser este o motivo pelo qual a Lei 1.533/51, no seu art. 5º, I, veda a concessão de mandado de segurança quando ainda cabível recurso administrativo com efeito suspensivo.

Sustenta, mais, em síntese, o seguinte:

a) **subversão da ordem jurídica**, na medida em que a efetivação da medida liminar concedida subordina a execução da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nas Extradicações 783, 784 e 785, Rel. Min. Néri da Silveira, "ao livre desfecho de ação processada perante o primeiro grau de jurisdição." (fls. 04/05);

b) **incompetência absoluta da Justiça Federal de primeira instância e do TRF-1ª Região para decidir sobre o processo de refúgio**, dado que o reconhecimento da condição de refugiado não mais está sujeito a ato do CONARE, mas sim a ato administrativo do Ministro de Estado da Justiça; ademais, em hipótese análoga, no julgamento da Rcl 2040, formulada por Glória de Los Angeles Treviño Ruiz, assim entendeu esta Corte;

c) **competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o mandado de segurança**, uma vez que a exequibilidade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas Extradicações 783, 784 e 785 depende do que vier a ser decidido pelo Ministro da Justiça,



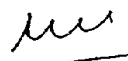
*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

acerca do pedido de refúgio de extraditados submetidos à jurisdição do mesmo Supremo Tribunal Federal.

Pondera, ainda, o eminente Procurador-Geral, que o Supremo Tribunal Federal "há muito vem proclamando sua competência para conhecer de **habeas corpus** relacionado com a extradição do paciente, independentemente da qualidade da autoridade tida por coatora" (fl. 06).

Por isso, requer a suspensão cautelar dos processos e, ao final, a procedência da reclamação "para cassar as decisões proferidas nos autos do processo de mandado de segurança e declarar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, intimando-se o Juiz relator do agravo de instrumento em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; ou, alternativamente, determinar a remessa dos autos tanto do mandado de segurança como do agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal, ao qual compete seu julgamento." (fl. 07).

À fl. 226, o então Relator, Min. Néri da Silveira, determinou a requisição dos autos do MS 2001.34.00.031489-1, da 16ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal, e do AG 2002.01.00.001011-2, que tramita perante a 1ª Turma do TRF-1ª Região.



*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

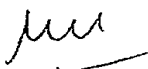
Os extraditandos, à fl. 238, requereram vista dos autos para oferecimento de impugnação, o que foi deferido pelo Ministro Néri da Silveira, à época relator.

À fl. 241, o eminente Juiz Federal Substituto da 16ª Vara, Dr. Iran Esmeraldo Leite, encaminhou os autos do MS 2001.34.00.031489-1.

Os extraditandos, às fls. 247/248, requereram a reiteração do ofício de fls. 238/239, para que o TRF-1ª Região encaminhasse os autos do agravo de instrumento, pugnando por nova abertura de vista.

À fl. 255, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 157 do R.I./S.T.F., requisitei informações, que foram prestadas pelos ofícios de fls. 264 e 266. Determinei, ainda, o apensamento dos autos do agravo de instrumento vindos do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Já estando em pauta a reclamação, os extraditandos Glória de Los Angeles Treviño Ruiz, Sérgio Gustavo de Andrade Sanches e Maria Raquenel Portillo Gimenez, pela petição de fls. 281/301, com os documentos de fls. 302/351, apresentaram impugnação, sustentando, em resumo:



*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

a) que no mandado de segurança impetrado perante o Juízo Federal sustenta-se a ocorrência de desrespeito, no processo administrativo de refúgio, ao devido processo legal, certo que o instituto do refúgio não se confunde com o pleito extradicional. O refúgio tem base na Lei 9.474/97, suspendendo o processo de extradição. No caso, não está resolvida, em definitivo, a extradição dos suplicantes;

b) no processo administrativo houve irregularidade grave, que contaminou todo o julgamento do feito. É que cabe ao Ministro da Justiça exercer função revisora das decisões do CONARE, que negar a proteção invocada. Acontece que o Ministro da Justiça, Dr. Aloysio Nunes Ferreira, em 14.11.2001, antes, portanto, de qualquer julgamento do processo administrativo, teria dito: "o México é um país democrático que respeita plenamente os direitos individuais. Não creio que ela (referindo-se a Glória Trevi) preencha as condições de refugiada política..." (fl. 286). Essa manifestação certamente influenciará o julgamento do CONARE. Tratou-se, ademais, de um pré-julgamento. Invoca-se o art. 36, III, da LOMAN, que veda ao magistrado manifestar-se a respeito de processo sob a sua apreciação. Os extraditados buscaram o controle judicial junto ao Juízo competente, na forma do art. 109, VIII, da Constituição Federal. Acrescenta:

"(...)"  
  
6

*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

41. Logo, não se pode conhecer de reclamação que objetive assegurar a competência de outro Tribunal, como seria, em hipótese, a reclamada competência do Superior Tribunal de Justiça, onde o Sr. Ministro da Justiça teria foro privilegiado.

42. Aliás, também 'concessa venia' do E. Dr. Procurador Geral da República, se fosse o caso, para a defesa da competência do Superior Tribunal de Justiça, o correto seria o aforamento de reclamação naquela corte, nos moldes do que estabelece o art. 105, inciso I, letra F, também da C.F.-88.

43. Todavia, como se viu, a impetração ocorreu antes da reunião do Conselho Nacional de Refugiados - CONARE, época em que não se podia impetrar writ contra o conselho, pois não havia decisão alguma e, muito menos contra ato do Sr. Ministro da Justiça, razão pela qual foi distribuído a uma das varas de primeiro grau da justiça federal, como manda a Constituição Federal.

44. Foi concedida medida liminar, para suspender a reunião do conselho, que decidiria o refúgio, em 19 de novembro de 2001, conforme consta de fls. 107/108 do writ, isto em 18 de novembro de 2001 (cnf. doc. 4).

45. Houve tempestiva notificação dessa decisão e, em consequência dela, foi suspensa a reunião do CONARE de 19 de novembro de 2001. Entretanto, o sr. Presidente do Conselho, desconsiderando a liminar deferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal, convocou os membros do conselho, na noite de 28 de novembro de 2001, para uma reunião extraordinária no dia 29 de novembro, **sem nem mesmo lhes anunciar a pauta, como posteriormente informou um dos membros, a CARITAS Arquidiocesana de São Paulo.**

46. Nessa nova reunião, convocada, repita-se, na noite do dia 28 de novembro e ocorrida na manhã do dia 29 de novembro, proclamou-se aquele resultado anteriormente antecipado pelo Sr. Ministro da Justiça, Dr. Aloysio Nunes Ferreira, ou seja, se negou a solicitação de refúgio dos ora reclamados.

47. Estava em tramite o writ, razão pela qual entenderam os ora reclamados que a realização da reunião, à revelia da liminar concedida, implicava num desacato àquela ordem judicial - tempestivamente cumprida - razão



*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

pela qual informaram a circunstância ao MM. Juízo da 16ª Vara Federal que, em complemento à sua decisão anterior e, para garantia da eficácia posterior do **mandamus**, simplesmente decidiu **suspender o feito administrativo, até o final julgamento do writ.**

(...)” (fls. 291/292).

Da decisão que negou efeito suspensivo à decisão concessiva da liminar, foi interposto, pela União, agravo regimental, não tendo sido argüida a competência do Supremo Tribunal Federal. Daí a inovação, ajuizando-se esta reclamação;

c) não existência de foro privilegiado ou foro universal para extraditandos, não tendo sido argüida a incompetência do Juízo Federal de 1º grau para processar o inquérito policial que apurava as condições da gravidez da primeira extraditanda. Não há falar em privilégio de foro, mesmo porque a Constituição não conferiu competência ao Supremo Tribunal para processar e julgar “**todos os feitos correlatos ou de interesse das pessoas que estivessem submetidas a processos originários...**”.

d) finalmente, que:

“(...

78. Além disso, e como se tudo isto não bastasse deve ser verificado que, no **writ** que impetraram limitaram-se os ora reclamados a pedir a anulação do processo de refúgio, para que, **uma vez garantido o devido**



*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

processo legal, outro julgamento seja proferido pelo Conselho Nacional de Refugiados.

79. Não se pediu ao judiciário que substituísse o Conselho, concedendo a proteção humanitária do refúgio e, também não poderia o julgador - sem pedido feito pela parte - examinar este aspecto do processo administrativo de refúgio, posto que a análise do cabimento da proteção humanitária, como previsto na Lei 9474/97, é e continua sendo do CONARE, desde que proferida em processo administrativo regular, observados e respeitados, sempre, o direito dos solicitantes ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, ainda, os princípios que regem a atividade pública, de legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Dessa forma, pelo que aqui se expõe e, ainda, pelo que consta dos autos do mandado de segurança e do agravo de instrumento em apenso, esperam os reclamados seja negado provimento à presente reclamação, devolvendo-se, de imediato, os autos do mandado de segurança (proc. 2001.34.00.031489-1) e do agravo de instrumento (proc. 2002.01.00.001011-2) aos seus órgãos julgadores, para que lá sejam processados e julgados, conforme lhes compete, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso VIII da C.F.-88, por ser de Direito e de Justiça.

(...)” (fls. 300/301).

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

27/06/2002

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N. 2.069-0 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 7.12.2000, deferiu a extradição, requerida pelos Estados Unidos Mexicanos, dos nacionais mexicanos GLÓRIA DE LOS ÁNGELES TREVIÑO RUIZ, MARIA RAQUENEL PORTILLO e SÉRGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ, Extradicações nºs 783-México, 784-México e 785-México, respectivamente, todas da relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira.

Assim a ementa do acórdão da Ext. 783-Estados Unidos Mexicanos:

**"EMENTA:** - Extradicação. 2. Pedido formulado pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos. Invocação do Tratado de Extradicação México-Brasil, arts. IV e V. 3. Custódia preventiva para extradição mantida pelo Plenário do STF. 4. Ordens de Prisão, invocando-se o art. 16 da Constituição dos Estados Mexicanos, em virtude de processos instaurados contra os extraditandos, por prática de crimes de corrupção de menores, violação com penalidade agravada e rapto, com base em dispositivos do Código Penal do Estado de Chihuahua e normas do Código de Procedimentos Penais do mesmo Estado. 5. Irrelevância da distinção pretendida pela defesa, no caso concreto, entre 'mandado de apreensão' e 'auto de formal' prisão'. 6. Condutas imputadas aos extraditandos que possuem, também, no Brasil, enquadramento penal típico. 7. Não cabe, em processo de extradição, discutir o mérito das acusações contra os extraditandos no Estado de origem. Se são elas



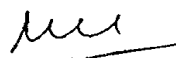
*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

precedentes, ou não, dirão os juizes e tribunais do Estado requerente. 8. Ordens de prisão emanadas de autoridades judiciárias competentes, fundamentadas suficientemente. 9. Inocorrência de extinção de punibilidade pela prescrição, em face das normas regentes da matéria, do Estado Chihuahua, e da legislação brasileira. 10. Não cabe acolher fundamento segundo o qual não haveria julgamento isento dos extraditandos no Estado requerente, inexistindo dúvida quanto à independência do Poder Judiciário mexicano e seu regular funcionamento. 11. Pedido de extradição deferido." (fl. 122).

As decisões, repito, foram proferidas na sessão plenária de 7.12.2000.

Em 21.02.2001, ao Ministro Relator foi comunicado que os extraditandos requereram ao Governo brasileiro o reconhecimento da condição de refugiados, na forma da Lei 9.474, de 1997. O Supremo Tribunal, em 13.9.2001, resolvendo questão de ordem apresentada pelo eminente Relator, decidiu pela suspensão do processo, após a publicação do acórdão concessivo da extradição, mantida, entretanto, a prisão dos extraditandos (Plenário, 28.11.2001).

Presos os extraditandos à disposição do Supremo Tribunal Federal, processava-se, administrativamente, o pedido de reconhecimento da condição de refugiado, na forma da citada Lei 9.474/97.

Esclarece, então, o eminente Procurador-Geral da República, na inicial desta reclamação: 

*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

"(...)

1. Em 17 de novembro de 2001, os extraditandos GLÓRIA DE LOS ÁNGELES TREVIÑO RUIZ, MARIA RAQUENEL PORTILLO e SERGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ impetraram, perante a Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, mandado de segurança preventivo de ameaça a suposto direito líquido e certo, consistente no julgamento administrativo, previsto para o dia 19 de novembro de 2001 - dois dias após a data da impetração -, de seu pedido de reconhecimento da condição de refugiados pelo órgão competente, compreendido no âmbito do Ministério da Justiça, o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.

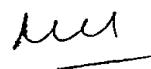
2. São autoridades coatoras, apontadas naquele processo, o Presidente e o Coordenador-Geral do CONARE, colegiado cuja final deliberação estaria influenciada por declarações públicas do Ministro de Estado da Justiça - a quem dois dos membros daquele Comitê estariam subordinados hierárquica e funcionalmente -, contrárias, em princípio, à concessão do refúgio em causa.

3. Recebida em plantão, a petição inicial do mandado de segurança motivou 'provimento liminar tão-só para que o pleito dos Impetrantes não seja objeto de deliberação na Sessão Ordinária do dia 19 de novembro de 2001 (segunda-feira)' (anexo).

4. Distribuído aleatoriamente o feito, e julgado, em outra data, com resultado negativo, o pedido de reconhecimento da condição de refugiados, novo requerimento manifestaram os impetrantes, agora para que fosse declarada a nulidade da decisão proferida pelo CONARE, suspendendo-se o processo administrativo de refúgio até o julgamento do mérito do mandado de segurança.

5. Conclusos os autos, o Juiz titular da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal deliberou, em 17 de dezembro de 2001, nos seguintes termos:

'Si et in quantum, e tendo em vista estar a matéria *sub judice*, suspendo os efeitos



*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

do julgamento do CONARE, até o trânsito em julgado deste **mandamus**.'

6. Dessa decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.001011-2, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que o relator designado indeferiu o efeito suspensivo postulado (anexo).

7. Ocorre que, já no dia 14 de dezembro de 2001, os extraditados haviam deduzido recurso da decisão do CONARE ao Ministro de Estado da Justiça, consoante previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, motivo pelo qual àquela autoridade remeteu-se o processo correspondente.

8. Logo, a ordem judicial, destinada ao CONARE, encontrou autoridade que não mais dispunha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, porquanto submetida a questão a instância superior.

(...)” (fls. 02/04).

Sustenta, após outras considerações, que a medida liminar concedida pelo Juízo Federal de 1º grau encerra subversão da ordem jurídica, por subordinar a execução de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido nas Extradicações 783, 784 e 785, retro mencionadas, à decisão do Juízo de 1º grau.

Importa, portanto, perquirir se a decisão do Juízo Federal de 1º grau, que suspendeu os efeitos do julgamento do CONARE, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no mandado de segurança, e a decisão do Relator do agravo, no TRF/1ª Região, usurpam competência do Supremo Tribunal Federal e afrontam a autoridade de decisão proferida pela Corte Suprema. *me*

*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

Examinemos o caso.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as questões relacionadas com a extradição são de sua competência. Assim, por exemplo, os pedidos de **habeas corpus** que têm relação com a extradição, independentemente da qualidade da autoridade apontada coatora: HC 47.903-DF, Thompson Flores, Plenário, 3.6.70. Na Ext 296-Alemanha, Relator o Ministro Amaral Santos, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"Extradição - Habeas corpus concedido pelo Tribunal Federal de Recursos quando o caso já estava submetido à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, por via do pedido de extradição.*

*I. - Cassa-se a ordem de habeas corpus concedida pelo Tribunal Federal de Recursos, em razão de ocorrer, no caso, invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*(...)" (RTJ 60/587).*

No mesmo sentido: HC 56.479-DF, Cunha Peixoto, "DJ" de 20.11.78; HC 56.929-DF, Djaci Falcão, "DJ" de 27.4.79; HC 80.923-SC, Néri da Silveira, Plenário, 15.8.2001. Vale a transcrição da ementa do acórdão deste último, HC 80.923-SC:

*"EMENTA: - Habeas Corpus preventivo. 2. Mandado de prisão expedido por magistrado canadense contra pessoa residente no Brasil, para cuja execução foi solicitada a*



*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

cooperação da INTERPOL - Brasil. Inexistência de pedido de extradição. 3. Competência do STF - Art. 102, I, g, da Constituição Federal. 4. Em face do mandado de prisão contra a paciente expedido por magistrado canadense, sob a acusação de haver cometido o ilícito criminal previsto no art. 282, a, do Código Penal do Canadá, e solicitada à INTERPOL sua execução, fica caracterizada situação de ameaça à liberdade de ir e vir. 5. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, concedido, para assegurar à paciente salvo conduto em todo o território nacional. Em se tratando de pessoa residente no Brasil, não há de sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção, em virtude de mandado de prisão expedido por justiça estrangeira, o qual, por si só, não pode lograr qualquer eficácia no país. 6. Comunicação da decisão do STF ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Federal, Divisão da Interpol, para que, diante da ameaça efetiva à liberdade, se adotem providências indispensáveis, em ordem a que a paciente, com residência em Florianópolis, não sofra restrições em sua liberdade de locomoção e permaneça no país enquanto lhe aprouver. 7. **Habeas corpus** não conhecido, no ponto em que se pede a cessação imediata da veiculação dos nomes e fotografias da paciente e de seus filhos menores no portal eletrônico da Organização Internacional de Polícia Criminal (O.I.P.C.) - Interpol, porque fora do alcance e controle da jurisdição nacional, tendo sido a inclusão das difusões vermelha e amarelas, relativas à paciente e seus filhos, respectivamente, solicitadas pela IP/Ottawa à IPSC, em Lyon, França." ("DJ" de 21.06.2002)

Recentemente, julgando questão de ordem na reclamação formulada pela extraditanda Glória de Los Angeles Treviño Ruiz, Rcl. n° 2.040-DF, Relator o Ministro Néri da Silveira, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA:**- Reclamação. Reclamante submetida ao processo de Extradição n.º 783, à disposição do STF. 2. Coleta de material biológico da placenta, com propósito de se fazer exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditanda. 3. Invocação

*mu*



*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

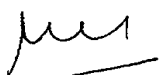
dos incisos X e XLIX do art. 5º, da CF/88. 4. Ofício do Secretário de Saúde do DF sobre comunicação do Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, autorizando a coleta e entrega de placenta para fins de exame de DNA e fornecimento de cópia do prontuário médico da parturiente. 5. Extraditanda à disposição desta Corte, nos termos da Lei n.º 6.815/80. Competência do STF, para processar e julgar eventual pedido de autorização de coleta e exame de material genético, para os fins pretendidos pela Polícia Federal. 6. Decisão do Juiz Federal da 10ª Vara do Distrito Federal, no ponto em que autoriza a entrega da placenta, para fins de realização de exame de DNA, suspensa, em parte, na liminar concedida na Reclamação. Mantida a determinação ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte, quanto à realização da coleta da placenta do filho da extraditanda. Suspenso também o despacho do Juiz Federal da 10ª Vara, na parte relativa ao fornecimento de cópia integral do prontuário médico da parturiente. 7. Bens jurídicos constitucionais como 'moralidade administrativa', 'persecução penal pública' e 'segurança pública' que se acrescem, - como bens da comunidade, na expressão de Canotilho, - ao direito fundamental à honra (CF, art. 5º, X), bem assim direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda, nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho. 8. Pedido conhecido como reclamação e julgado procedente para avocar o julgamento do pleito do Ministério Público Federal, feito perante o Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal. 9. Mérito do pedido do Ministério Público Federal julgado, desde logo, e deferido, em parte, para autorizar a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida, sendo, entretanto, indeferida a súplica de entrega à Polícia Federal do 'prontuário médico' da reclamante."

Nesse julgamento, invocou-se a Lei 6.815, de 1980, que estabelece que o extraditando fica à disposição do Supremo Tribunal, pelo que a este compete processar e julgar os incidentes processuais que possam surgir e relacionados com aquele. Na ocasião, em aparte

*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

que me foi concedido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, aduzi que, estando a extraditanda à disposição do Supremo Tribunal, "somos responsáveis por tudo que lhe diga respeito, em termos processuais".

Estou em que, no caso, a competência para decidir o incidente processual surgido, o mandado de segurança impetrado com a finalidade de impedir a decisão a ser tomada sobre a condição de refugiado dos extraditados, é do Supremo Tribunal Federal. A uma, tendo em vista a orientação jurisprudencial da Corte, acima indicada. A duas, porque, bem sustenta o autor da reclamação, "pendente a exequibilidade dos acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, nas Extradicações 783, 784 e 785, ao que vier a ser resolvido pelo Ministro da Justiça a respeito do pedido de refúgio de extraditados submetidos à jurisdição do mesmo Supremo Tribunal Federal, exsurge, de modo iniludível, a competência" "da Suprema Corte para julgar o mandado de segurança sob comento". A três, porque, questões que poderão aflorar no julgamento do citado mandado de segurança já teriam sido examinadas e decididas pelo Supremo Tribunal Federal. Raciocinar no sentido de que não seria da competência do Supremo Tribunal o julgamento em tela, bem registra o Procurador-Geral da República, "equivalaria, em última análise, a admitir que juízo de grau inferior pudesse, ao interferir no desempenho de atividade administrativa vinculada, alterar, na prática, a inteligência ou a eficácia de julgamento do Supremo Tribunal".



*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

Algumas das questões postas na impugnação dizem respeito ao julgamento do mandado de segurança impetrado perante o Juízo Federal de 1º grau: desrespeito ao devido processo legal, que teria ocorrido no processo administrativo, não se confundindo o instituto do refúgio com o pleito extradicional; a irregularidade que teria ocorrido no processo administrativo, ou seja, a declaração do Ministro de Estado da Justiça. As alegações da autora, no sentido de que a competência seria do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o mandado de segurança estaria a atacar questão já na órbita do Ministro da Justiça não interessa ao julgamento desta reclamação. Aqui, importa perquirir se é do Supremo Tribunal a competência para o julgamento do mandado de segurança impetrado perante o Juízo Federal de 1º grau. Reporto-me, no ponto, aos argumentos retro expendidos. Ao contrário do alegado, o pedido de extradição será julgado pelo Supremo Tribunal Federal (C.F., art. 102, I, g). Indaga-se: as questões correlatas à extradição seriam, também, da competência do Supremo Tribunal Federal? Essa é a questão que estamos resolvendo. O Supremo Tribunal, conforme vimos, tem decidido no sentido de sua competência para apreciação das questões correlatas à extradição. No que concerne, por exemplo, ao exame de DNA realizado na placenta da extraditanda Glória, para o fim de ser determinado o pai biológico de seu filho, foi o Supremo Tribunal Federal que autorizou a sua realização. *mt*

*Supremo Tribunal Federal*RCL 2.069-0 DF

É do Supremo Tribunal Federal, portanto, o processo e julgamento do mandado de segurança impetrado junto ao Juízo Federal de 1º grau, objeto da presente reclamação.

De todo o exposto, julgo procedente a reclamação e determino a autuação e a distribuição do mandado de segurança impetrado perante o Juízo Federal de 1º grau e dos autos do agravo, que ficará apensado aos autos do mandado de segurança — autos em apenso — por isso que competirá ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar o mencionado writ, cassada a medida liminar concedida, nos autos do referido mandado de segurança, pelo Juiz Federal ora declarado sem competência. *mu*

---

27/06/2002

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.069-0 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

RECLAMANTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERALRECLAMADO : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200201000010112 DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADOS : GLÓRIA DE LOS ÁNGELES TREVIÑO RUIZ E OUTROS

ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA E OUTRO

V O T O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Sr. Presidente, quando um eventual mandado de segurança de um extraditando, a respeito de seu processo administrativo de refúgio, passa a ser da nossa competência?

**O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR)**- Porque, no caso, diz respeito à exeqüibilidade do acórdão que o Supremo proferiu na extradição.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Vão se aprofundando as conseqüências temidas quando do julgamento da "reclamação da placenta".

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** - Ministro Sepúlveda Pertence, por que não possível ação penal em curso contra o extraditando?

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Sim. Que pode também paralisar a execução da extradição. Nem por isso será da nossa competência originária: o extraditando não tem prerrogativa de foro.



RCL 2.069-0/DF

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - A ação penal em curso corre perante o juiz competente, porque é delito praticado no Brasil, que nada tem que ver com o pedido de extradição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas, condenado o extraditando, não se executa a extradição.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Sim, mas isso é outra questão, data venia.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Data venia, não, Excelência.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Esse é um argumento que provaria demais, data venia.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Este Tribunal tem um discurso acerca do excesso de suas competências, absolutamente dissonante da sua função primordial de guarda da Constituição, mas, contraditoriamente, vai criando novas competências, que não são suas.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - A exeqüibilidade do nosso acórdão depende desse julgamento, do julgamento do mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Isso é uma consequência do refúgio.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Depende desse julgamento, e não estamos subtraindo o controle judicial sobre esse ato, estamos dizendo, apenas, que compete ao Supremo julgá-lo.



RCL 2.069-0/DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Como fica o princípio do juiz natural?

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - O Supremo Tribunal é o juiz natural, no caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Mas como, se a autoridade não está no rol das autoridades submetidas à jurisdição do Supremo Tribunal Federal?

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Isso está superado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sempre julgou **habeas corpus** contra ato de Ministro de Estado, da competência do antigo Tribunal Federal de Recursos, hoje da competência do Superior Tribunal de Justiça. A competência será do Supremo Tribunal, tratando-se de pedido relacionado com a extradição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Vamos ver o que se discutia nesses **habeas corpus**.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ou chegar-se-ia a um resultado absurdo, a meu ver, se, mediante procedimento, perante as instâncias ordinárias, pudesse obstar-se ao exercício da competência do Supremo Tribunal Federal, em sede de extradição. É disso que me parece tratar-se.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Veja, V. Exa., dada a Lei de Refúgio, este caso específico; menos do que pelas instâncias ordinárias, será decidido por um colegiado administrativo do Ministério da Justiça.

3



RCL 2.069-0/DE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Podendo prejudicar a extradição.


O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - E prejudica. É uma fatalidade, e nós já reconhecemos a constitucionalidade da Lei do Refúgio.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E se sobreviesse qualquer outra decisão política, como uma anistia, por exemplo, teria o mesmo efeito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É evidente que vários fatores podem impedir a extradição, mas isso não é afronta alguma à autoridade da decisão do Supremo Tribunal, que se limita a dizer: autorizo essa extradição, porque ela é legal.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Não estou dizendo que há afronta; quero esclarecer que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre se orientou no sentido de que ao Supremo compete processar e julgar as questões relacionadas com a extradição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sempre se orientou, sim, Excelência, quando se pedia, em **habeas corpus**, ordens estritamente relacionadas com a extradição - sou impetrante de alguns desses: alegando falta de condições do Estado requerente para a entrega do extraditando; alegando eventual nulidade do julgamento da extradição. Isso diz com o processo de extradição. O Ministro da Justiça, aí, é um executor da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou legal a extradição. Aqui, não; aqui, repito o que disse na Reclamação nº 240.





RCL 2.069-0/DF

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Há um aspecto: o refúgio está intimamente ligado com a extradição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Está! Mas pode ser decidido por uma autoridade administrativa de segundo escalão.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - O problema é diferente. Uma ação penal, por exemplo, não tem que ver com a extradição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Tem, e, na condenação, também.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Mas não está intimamente ligado, enquanto aqui está. É justamente para impedir a extradição, tendo em vista que as circunstâncias dariam margem ao refúgio e não à extradição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Vejo, no Tribunal, uma tendência perigosíssima de expansão de sua competência, em razão de circunstâncias do caso concreto.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Veja, Ministro Sepúlveda Pertence, este último acórdão que menciono, no **Habeas Corpus** n° 80.923, o simples fato de ter sido expedido o mandado de prisão por juiz estrangeiro, e a INTERPOL cumprido esse mandado no Brasil.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Além de ser uma das únicas Cortes Supremas do mundo que analisa, originariamente, e, em Plenário, o pedido de extradição, atrairemos, para nós, uma série de processos satélites.



RCL 2.069-0/DF

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas esse é um argumento de **lege ferenda**. De qualquer sorte, vamos encontrar, em várias cortes constitucionais do mundo, algumas competências extravagantes, inclusive de índole penal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não me repugna o problema da ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Competência prevista.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Agora, atrair tudo? E já o fizemos - é verdade - no "caso da placenta". Atrair tudo que diga respeito à extraditanda no Brasil? Atraímos? Nós atraímos.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Não estamos atraindo. O problema do refúgio está intimamente ligado com a extradição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Usurpa a nossa competência, por acaso, que o CONARE defira o refúgio? A competência é dele!

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Mas isso é outra questão.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Mas isso é problema de natureza de conveniência política, que não podemos julgar. Agora, aqui, há um problema estritamente jurídico: saber se a decisão foi legal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Há casos em que a concessão do refúgio é um ato vinculado; não chego, com o



RCL 2.069-0/DF

Procurador-Geral, a dizer que é sempre vinculado. Há casos em que o refúgio é vinculado, portanto, vamos - sim - examinar originariamente decisões de um órgão administrativo do Ministério da Justiça.

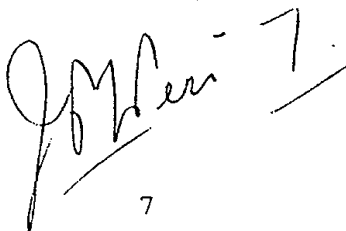
O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Agora, já que foi posto argumento *ad terrorem*, vou colocar o meu: qualquer extraditando pode pedir refúgio. Todas as extradições processadas no Supremo Tribunal ficarão paralisadas, aguardando julgamento do juiz de primeiro grau e das instâncias seguintes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Vamos fulminar a lei, por inconstitucional, Excelência, se o argumento é o extremado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Primeiro, no caso concreto, o parecer mesmo - disse bem V. Exa. que isso não está em julgamento, mas é uma evidência -, o próprio reclamante, o eminente Procurador-Geral da República, demonstra que este processo já não está nem em primeiro, nem em segundo grau, porque o processo de refúgio já está entregue ao Ministro da Justiça.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Paralisado por uma liminar concedida até o trânsito em julgado da decisão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Deixe ao STJ defender a sua competência que, a meu ver, já está fixada. Hoje, o que há? Há uma liminar preventiva de juiz de primeiro grau contra o Ministro da Justiça.



7

RCL 2.069-0/DF

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Também por isso, Excelência, por causa dessas liminares que se concedem com a maior facilidade.

27/06/2002

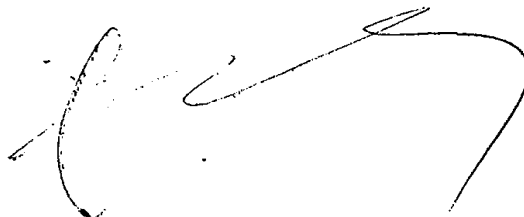
TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N. 2.069-0 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, no caso do incidente da placenta, votei pela competência do Supremo, acompanhando o Ministro Néri da Silveira. Não vejo diferença para fugir, hoje, a esse mesmo posicionamento. A meu ver, o receio de que possa vir uma plethora de feitos concernentes a extradições não me preocupa; isso, evidentemente, não ocorrerá, até por que há mecanismos de controle. Se verificarmos que essa freqüência pode se dar, encontrar-se-á, sem dúvida, uma forma de barrá-la.

Acompanho o eminente Ministro-Relator, tendo em vista as peculiaridades do caso.



27/06/2002

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N. 2.069-0 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Ministro-Relator e aos que votaram em mesmo sentido para acompanhar o voto do nobre Ministro Sepúlveda Pertence, por entender que não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir no andamento nem no processamento do pedido de refúgio que corre perante uma autoridade administrativa.

No episódio da placenta, votei no sentido da competência desta Corte, porque se tratava de um órgão da extraditanda que estava presa, à disposição do Supremo Tribunal Federal. Só o STF podia autorizar a sua utilização. No refúgio, entretanto, cujo processamento corre perante uma autoridade administrativa, embora tenha efeito sobre o andamento da extradição, não acredito que o Supremo Tribunal Federal tenha competência para interferir, mediante apreciação de mandado de segurança impetrado contra uma autoridade que não é de sua competência, como é o caso dessa Comissão.

\* \* \* \* \*



dfm

*Supremo Tribunal Federal*

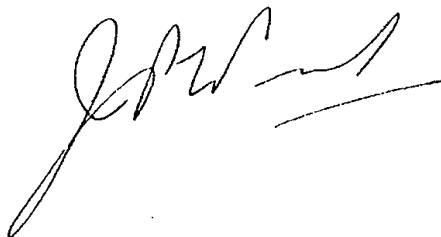
27/06/2002

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N. 2.069-0 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente,  
como se pode entrever da discussão, peço vênia ao eminente Ministro-  
Relator e julgo improcedente a Reclamação.

CR/



27/06/2002

TRIBUNAL PLENO

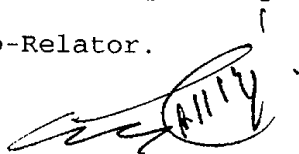
RECLAMAÇÃO N. 2.069-0

DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES - Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão do processo, em face do pedido de refúgio político formulado junto ao Ministério da Justiça. E apenas para se aguardar sua apreciação. A concessão da liminar, agora em questão, pelo Juízo de 1º grau, prorroga indefinidamente a suspensão do processo, à revelia desta Corte, cuja competência, assim, fica usurpada.

Peço vênica, pois, para acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator.





27/06/2002

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N. 2.069-0 DISTRITO FEDERAL

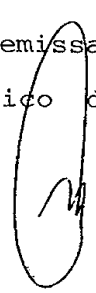
V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Tenho voto na matéria, porque envolvida a competência da Corte, a qual tem sede constitucional.

As medidas de acesso ao Supremo Tribunal Federal estão previstas na Carta da República. Quanto ao mandado de segurança, verificamos não estarem os componentes do CONARE mencionados no artigo 102, inciso I, alínea "d". A prática de atos pelos integrantes, pelo Presidente do CONARE, desafia ações. Pode desafiar, até mesmo, impetração, e, no caso, é de se considerar a estatura da autoridade apontada como coatora.

Não há como concluir que a admissibilidade do mandado de segurança no Juízo e o crivo exercido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, relativamente ao agravo interposto, implicaram a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

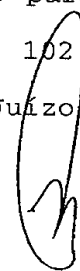
Ante a lei regedora do refúgio, é certo, tem-se que o pedido formulado suspende o processo de extradição, mas isso é uma consequência legal, como também podemos afirmar ser uma premissa, para se manter o balizamento do próprio Estado Democrático de Direito, o respeito ao ordenamento jurídico em vigor.



Não vejo como se possa assentar, hoje, que compete a esta Corte julgar o mandado de segurança impetrado no Juízo contra ato do CONARE e, amanhã ou depois, chegar-se à conclusão de que, correndo o processo de extradição no Supremo Tribunal Federal, a ele cabe, até mesmo no âmbito administrativo, apreciar o pedido de reconhecimento da condição de refugiado.

Na própria lei regedora da extradição - Lei n° 6.815/80 -, há dispositivo a revelar, também, a impossibilidade de executar-se o título alusivo à extradição, formalizado pelo Supremo Tribunal Federal, quando em curso, no Brasil, processo contra o extraditando, não havendo que se cogitar da *vis attractiva*. O fato de se estar com pedido de extradição em andamento não conduz ao entendimento de que cabe ao próprio Supremo Tribunal Federal julgar originariamente a ação penal ajuizada no Brasil.

Peço vênias aos integrantes da corrente majoritária, já formada, para acompanhar a divergência do ministro Ilmar Galvão, concluindo, portanto, pela observância do juiz natural, quando procedo a uma leitura estrita, sob o ângulo da competência para o julgamento do mandado de segurança, do contido no artigo 102 da Carta da República, preservando, portanto, a atuação do Juízo no mandado de segurança impetrado.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO N. 2.069-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECLTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLDO. : JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL

RECLDO. : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200201000010112 DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTDOS. : GLÓRIA DE LOS ÁNGELES TREVIÑO RUIZ E OUTROS

ADV. : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA E OUTRO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na reclamação para avocar o processo de mandado de segurança em curso na 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como os autos do agravo de instrumento nele interposto, cassada a medida liminar concedida pelo juiz declarado incompetente, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

77 *Gilmar Mendes*  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador